



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 1 ^o / 2 / 01	
D.O.U. 2 / 2 / 01	Seção 1 P. 20
ATO: PM. 154	1 ^o / 2 / 01
D.O.U. 2 / 2 / 01	Seção 1 E. P. 18

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, habilitação Administração Geral, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, a ser credenciado, com sede na cidade de Aquidauana – Mato Grosso do Sul.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.006238/98-95, 23001.000011/2000-93 e 23000.009853/97-81		
PARECER Nº: CNE/CES 1.185/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/00

I – RELATÓRIO

O Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda. solicitou ao MEC o credenciamento do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, com sede em Aquidauana, no Mato Grosso do Sul (Processo 23000.006238/98-95), e a autorização para funcionamento do curso de Administração, habilitação Administração Geral (Processo 23000.009853/97-81).

Enquanto as mencionadas solicitações tramitavam nas instâncias pertinentes, inclusive com a realização da visita à Instituição, a SESu foi informada de que o curso de Administração já tivera início, o que motivou a constituição de uma nova Comissão para averiguar a procedência da suspeita.

Visitada a Instituição, foi constatado que o curso já estava sendo oferecido, após o que a SESu/MEC encaminhou os processos mencionados à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, com a recomendação de que fosse determinado à Instituição o encerramento das atividades desenvolvidas e a revogação dos efeitos do processo seletivo realizado. Tais recomendações foram acolhidas pela presente Relatora, que emitiu o Parecer 1.114/99.

A Instituição recorreu deste Parecer, mas a Comissão de Legislação e Normas do Ensino Superior SESu/MEC considerou que, não havendo no Parecer 1.114/99 decisão de mérito sobre o credenciamento da Instituição e a autorização do curso de Administração, importava verificar apenas o cumprimento das disposições ali contidas. A situação do curso foi então, averiguada em outubro do corrente ano por Técnica em Assuntos Educacionais, lotada na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, designada pela Portaria 2.246/2000, que constatou não estar o curso em pauta em funcionamento.

Diante disso, seria possível à Instituição solicitar a continuidade da tramitação dos processos que são objeto do presente Parecer, fundamentada, inclusive, na avaliação realizada localmente pela Comissão Verificadora designada pela Portaria 621/99, que avaliou positivamente as condições iniciais existentes para a sua oferta, tendo atribuído o conceito Global CB.

[Assinatura]

1185/00

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora acolhe o encaminhamento dado pela Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior, e a SESu/MEC manifestando-se sobre o mérito do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, habilitação Administração Geral a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, com sede na cidade de Aquidauana, Mato Grosso do Sul.

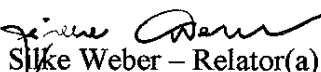
Assim sendo, recomenda a Relatora a autorização para o funcionamento do curso de Administração, habilitação Administração Geral, bacharelado, com o conceito global CB atribuído às condições de sua oferta, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda., com sede em Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral. O Instituto de Ensino Superior Aquidauanense deverá ser credenciado juntamente com o ato de autorização de seu primeiro curso.

Chama atenção, entretanto, a Relatora de que a Instituição somente pode realizar a seleção para ingresso dos alunos, após ter obtido a autorização oficial do curso pleiteado e que os estudos dos alunos que foram anteriormente selecionados ao arrepio da legislação vigente não poderão ser convalidados.

A Relatora recomenda, ainda, que a Instituição divulgue o conceito CB obtido na avaliação das condições de sua oferta tanto no Edital de abertura do processo seletivo como no Catálogo do curso, conforme o que prescrevem as Portarias MEC 1.647/2000 e 971/97.

A Relatora recomenda, finalmente, que a Instituição, em respeito ao Art. 2º, parágrafo único, alínea “a”, da Portaria MEC 1.679/99, atenda aos requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e apresente termo de compromisso formal pertinente.

Brasília(DF), 6 de dezembro de 2000.


Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

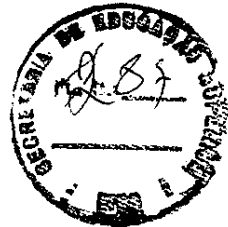
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 1.186/2000

Processos nºs : 23000.009853/97-81, 23000.006238/98-95 e 23001.000011/2000-93
Interessado : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR AQUIDAUANENSE LTDA
CNPJ : 33.148.099/0001-22
Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, habilitação Administração Geral, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, a ser credenciado, com sede na cidade de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul.

I - HISTÓRICO

O Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda. solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria Ministerial nº 640/97, o credenciamento do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, com sede na cidade Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul, processo nº 23000.006238/98-95, e a autorização para o funcionamento do curso de Administração, habilitação Administração Geral, processo nº 23000.009853/97-81.

Cumpridas as formalidades legais, esta Secretaria designou Comissão de Avaliação, pela Portaria nº 621/99, que atribuiu o conceito global "B" às condições iniciais existentes para o funcionamento do curso.

Estando o presente processo de autorização ainda em tramitação, esta Secretaria foi informada de que a Instituição já estava oferecendo o curso de Administração. Para verificar a veracidade do fato, foram designados Elias Carlos Seleme Dora, Assessor da CGLNES/SESu/MEC e Cristina Gontijo, Técnica em Assuntos Educacionais. O relatório da Comissão confirmou que a Instituição oferecia o curso de Administração, desde agosto de 1999, para o qual havia sido realizado processo seletivo no mês de julho de 1999.

Os processos de credenciamento e de autorização do curso de Administração foram então encaminhados ao Conselho Nacional de Educação, pelo Relatório SESu/COSUP/Nº 828/99, com recomendação para que fosse determinado à Instituição o encerramento das atividades desenvolvidas, revogados os efeitos do processo seletivo realizado. No mesmo Relatório, esta Secretaria considerou que

Após a Instituição comprovar, junto a este Ministério, a adoção das medidas determinadas, o presente processo de autorização para o funcionamento do curso de Administração ... poderá ter continuidade de sua tramitação.

Ed9853 6238



A ilustre Relatora, Conselheira Silke Weber, acolheu recomendações da SESu/MEC quanto ao encerramento das atividades do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense e a revogação dos efeitos do processo seletivo realizado em julho de 1999, nos termos do Parecer CES/CNE nº 1.114/99.

A Instituição encaminhou o Of. Nº 092/2000-GSJFON, de 13 de março de 2000, no qual, a par de explicações sobre a ocorrência, informou que apresentara recurso contra a decisão do Parecer CES/CNE nº 1.114/99, junto ao CNE, pelo processo nº 23001.000011/2000-93. Na exposição de motivos dirigida ao Ministro da Educação, a Diretora Presidente do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda., após enumerar dificuldades na tramitação do processo de autorização, esclareceu que antecipou o processo seletivo para ingresso no curso de Administração, por desconhecer que tal procedimento somente pode ser realizado após a expedição da portaria de autorização do curso. Em volume específico, anexado ao processo nº 23001.000011/2000-93, a Instituição apresentou Justificativa, encaminhada pelo Ofício Nº 001/00/IESA, dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, solicitando a reapreciação do Parecer CES/CNE nº 1.114/99.

Instada a se pronunciar sobre o recurso impetrado, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior destacou que o teor do Parecer CES/CNE nº 1.114/99 não contém decisão de mérito sobre o credenciamento da Instituição e a autorização do curso de Administração, mas tão somente impõe o encerramento das atividades acadêmicas e a revogação dos efeitos do processo seletivo realizado. Por essa razão, considerar como recurso o expediente da Instituição, protocolizado no Conselho Nacional de Educação, implicaria na supressão daquela instância, com prejuízo para a interessada. A Informação nº 081/2000, da CGLNES, contém a seguinte conclusão:

Em face das razões expostas, recomendo o encaminhamento destes processos à Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior para que, adotando as providências que entender pertinentes, ateste o cumprimento da ordem contida no Parecer CES/CNE nº 1.114/99 e, após, determine o prosseguimento dos processos de credenciamento do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense e de autorização do funcionamento do curso de Administração em seus ulteriores trâmites.

Com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições contidas no Parecer CES/CNE nº 1.114/99, esta Secretaria designou, pela Portaria nº 2.246, de 5 de setembro de 2000, a Técnica em Assuntos Educacionais, Gladis da Silva da Rosa, lotada na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A conclusão do relatório apresentado, datado de 10 de outubro de 2000, foi assim elaborada:

Os fatos apurados na presente verificação, os depoimentos das pessoas aqui citados, os documentos referenciados e anexados ao presente relatório permitem concluir que o Curso de Administração do Instituto de Educação Aquidauanense,

cujo processo de autorização tramita no âmbito da SESu/MEC, após a emissão do Parecer CNE nº 1.114/99, continuou funcionando até a realização dos Exames Finais. Pelo que foi relatado e comprovado, meu posicionamento é de que a Instituição encerrou suas atividades.

Face ao relato concluo este relatório afirmando que não se encontra em funcionamento o referido curso.



Consta do processo declaração firmada pela Diretora Presidente do Instituto de Ensino Superior Aquidauense Ltda. na qual esclarece que os alunos, por terem cursado um semestre, se recusaram a receber os valores propostos pela Instituição, pleiteando ressarcimento dos valores pagos até dezembro de 1999. Esses alunos já recorreram à justiça comum para garantir seus direitos. Os demais alunos optaram por esperar a última decisão do Ministério da Educação.

II - MÉRITO

A análise dos presentes processos permite concluir que foram atendidas as disposições contidas no Parecer CES/CNE nº 1.114/99, devendo agora ser retomados os procedimentos quanto ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior Aquidauense e à autorização para o funcionamento do curso de Administração, habilitação Administração Geral.

O Relatório SESu/COSUP/Nº 828/99 esclarece que, atendendo à Portaria MEC nº 640/97, foi procedida a análise da adequação técnica e legal do processo de autorização do curso de Administração, conforme Informação COTEC/SESu nº 051/98, e que o credenciamento do Instituto de Ensino Superior Aquidauense foi recomendado pela Informação COTEC/SESU Nº 272/98.

A Comissão Avaliadora, designada pela Portaria nº 621, de 14 de maio de 1999, constituída pelos professores Lafayette Cruz, da Universidade do Sul de Santa Catarina, e Carlos César Ferreira Vargas, da Universidade Gama Filho, apresentou relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, habilitação Administração Geral, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime seriado semestral.

Os anexos A - *Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Verificadora*, B - *Corpo docente* e C - *Organização curricular* acompanham o Relatório SESu/COSUP/Nº 828/99, anexado ao processo nº 23000.006238/98-95.

III - CONCLUSÃO

Comprovado o cumprimento das recomendações contidas no Parecer CES/CNE nº 1.114/99, esta Secretaria encaminha os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da


E09856 6238



Comissão de Avaliação, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, habilitação Administração Geral, bacharelado, com o conceito global "CB" atribuído às condições de sua oferta, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda., com sede na cidade de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, com regime semestral. O Instituto de Ensino Superior Aquidauanense deverá ser credenciado juntamente com o ato de autorização de seu primeiro curso. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que:

- protocolize neste Ministério, no prazo de 30 dias, processo solicitando a aprovação do regimento do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense;
- divulgue, no Edital de abertura dos processos seletivos, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme o previsto no art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores;
- inclua o referido conceito no catálogo, previsto na Portaria MEC nº 971/97.

A Instituição deverá, também, atender ao disposto no Art. 2º, parágrafo único, alínea "a", da Portaria MEC nº 1.679/99, que dispõe sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, e apresentar, em ocasião própria, o termo de compromisso formal exigido nas alíneas "b" e "c" do mesmo parágrafo.

Cabe, ainda, a esta Secretaria destacar que considerando a revogação dos efeitos do processo seletivo realizado em julho de 1999 para o curso de Administração em tela, nos termos do Parecer CES/CNE nº 1.114/99, a Instituição deverá realizar nova seleção para ingresso de alunos, após a autorização do curso pleiteado. Considerando a revogação referida do processo seletivo realizado em desrespeito à legislação, os estudos realizados pelos alunos matriculados irregularmente no curso não têm validade para aproveitamento em cursos de graduação.


À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenador Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

1.185/00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 828 /99

Processos nºs: 23000.006238/98-95 e 23000.009853/97-81
Interessado : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR AQUIDAUANENSE LTDA.
CGC nº : 33.148.099/0001-22
Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Administração Geral, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, na cidade de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul.

I - HISTÓRICO

O Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda. solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria Ministerial nº 640/97, o credenciamento do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense e a autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Administração Geral, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Em atendimento ao disposto no Parágrafo 1º do Art. 4º da Portaria MEC nº 640/97, a SESu/MEC procedeu a análise da adequação técnica e legal do processo nº 23000.009853/97-81, de autorização do curso de Administração, e sugeriu o prosseguimento de sua tramitação, conforme Informação COTEC/SESu nº 051/98.

Em cumprimento às exigências contidas no Of. MEC/SESu nº 3003/98, a Instituição solicitou, em data posterior, o credenciamento do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, instruído conforme a Portaria MEC nº 640/97 e aprovado pela Informação COTEC/SESu nº 272/98, anexada ao processo nº 23000.006238/98-95, referente ao seu credenciamento.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração avaliou o mérito acadêmico do projeto pedagógico do curso pelo Parecer DEPES/SESu nº 1.080/98, determinando diligência, para o atendimento dos seguintes itens:

- 1 - Rever os itens do Projeto Pedagógico contemplados com avaliação C e D;
- 2 - Informar quanto a titulação, experiência acadêmica e não acadêmica, regime de trabalho e nome do coordenador do curso;
- 3 - Melhorar o perfil do corpo docente - 66% de graduados.

Pelo Parecer Técnico DEPES/SESu nº 1.473/98, a CEE de Administração avaliou as novas informações apresentadas e considerou que as

determinações foram cumpridas de forma satisfatória, recomendando a aprovação do projeto, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos.

Em 29 de fevereiro de 1998, a Diretora-Presidente do Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda. assinou Termo de Compromisso, junto a esta Secretaria, de acordo com o estabelecido no Art. 6º da Portaria Ministerial nº 640/97.

Para averiguar as condições existentes para a oferta do curso, a SESu/MEC designou Comissão Avaliadora, Portaria nº 621, de 14 de maio de 1999, constituída pelos professores Lafayette Cruz, da Universidade do Sul de Santa Catarina, e Carlos César Ferreira Vargas, da Universidade Gama Filho. Os trabalhos de verificação ocorreram nos dias 30 de junho e 1º de julho de 1999.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório favorável à autorização para a oferta do curso de Administração, habilitação em Administração Geral, com 100 (cem) vagas totais anuais, atribuindo o conceito global B às condições iniciais existentes para a sua oferta.

II - MÉRITO

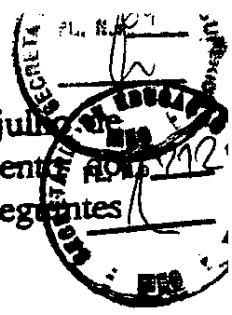
A Comissão Avaliadora, em conjunto com a Mantenedora e os professores, procedeu alterações curriculares, objetivando a redução do tempo de integralização do curso para quatro anos e meio, duração usual na região. Constatou que a Empresa Júnior será implantada e que já possui infra-estrutura física e tecnológica. Considerou necessário que a IES dê ênfase ao processo ensino-aprendizagem, às práticas formais de avaliação e a parcerias com a comunidade.

Conforme relatório, a Instituição possui tradição no ensino fundamental e médio. O corpo docente é bem qualificado e a IES pretende implantar um regime de trabalho docente compatível com um curso de qualidade. O novo coordenador indicado conta com a qualificação desejável e possui conhecimento do projeto pedagógico do curso. A Instituição dispõe de estrutura física, material e tecnológica suficiente para a implantação do curso. A biblioteca apresenta condições satisfatórias, havendo previsão de recursos orçamentários para a renovação e expansão do acervo.

A Comissão Avaliadora apresentou a seguinte justificativa para o conceito B atribuído ao curso:

De acordo com os dados apresentados pela Instituição e a visita "in loco" da Comissão Verificadora constatou-se que a IES possui corpo docente adequado, estrutura curricular compatível com os objetivos e missão, biblioteca com acervo compatível, laboratório e infra estrutura física e de materiais suficientes e disponíveis para o bom atendimento dos cursos pretendidos. A IES deverá retrabalhar o ementário de algumas disciplinas, adequadas ao seu perfil profissional pretendido.

A IES através do Ofício nº 124/99/IEA, de 29 de julho de 1999, dirigiu-se a esta Secretaria, solicitando brevidade no atendimento do pedido de autorização do curso de Administração, apresentando as seguintes alegações:



- a) que a instituição solicita autorização desde o ano de 1997;
- b) que a instituição começa a passar por descrédito junto a comunidade;
- c) que já temos contato com a fundação que deverá realizar o vestibular;
- d) que precisa também do credenciamento, haja vista o desejo de protocolar junto a esse Ministério novos cursos.

Esta Secretaria ao receber informação de que a Instituição já estava oferecendo o curso de Administração, enquanto tramitava o seu processo de autorização neste Ministério, designou Elias Carlos Seleme Dora, Assessor da CGLNES/SESu/MEC e Cristina Gontijo, Técnica em Assuntos Educacionais do MEC, para constatarem *in loco* a veracidade dos fatos apontados. O relatório, datado de 30 de setembro de 1999, dá ciência de que a Instituição oferece o curso de Administração desde agosto do corrente ano, para o qual foi realizado processo seletivo no mês de julho, sob a coordenação da Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura-FAPEC, ou seja logo após a visita da Comissão de Avaliação. O citado relatório apresenta a seguinte conclusão:

Os fatos apurados na presente verificação, o depoimento da dirigente da entidade e os documentos acostados ao presente relatório permitem concluir que o curso de Administração a ser mantido pelo Instituto de Educação Aquidauanense, cujo processo de autorização tramita nesta Secretaria, está em pleno funcionamento descumprindo, desta forma, o disposto no art. 10, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 640/97.

Tendo em vista que a Instituição infringiu a legislação vigente, esta Secretaria submete à apreciação do Conselho Nacional de Educação o relatório da Comissão Avaliadora, favorável à autorização do curso de Administração, implantado desde agosto do corrente ano, sem a prévia autorização deste Ministério.

Acompanham este relatório os anexos:

- A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão de Avaliação;
- B - Corpo docente;
- C - Organização curricular.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista a implantação do curso de Administração, desde agosto do corrente ano, sem a prévia autorização legal, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, ainda não credenciado por esse Ministério, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do

SK

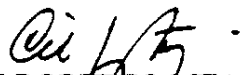
Conselho Nacional de Educação, que determine o encerramento das atividades desenvolvidas pelo suposto Instituto, revogue os efeitos do processo seletivo realizado. Após a Instituição comprovar, junto a este Ministério a adoção das medidas determinadas, o presente processo de autorização para funcionamento do curso de Administração, com habilitação em Administração Geral, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Aquidauanense Ltda., com sede na cidade de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de até 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, poderá ter continuidade de sua tramitação.

À consideração superior.

Brasília, 29 de outubro de 1999.



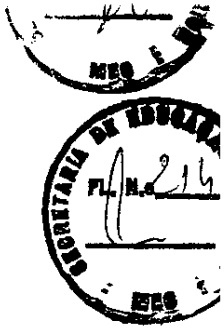
SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FL. Nº 121
10/30/99

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FL. Nº 121
10/30/99



ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A.1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nº dos Processos: 23000.006238/98.95 e 23000.009853/97.81
Instituição: Instituto de Ensino Superior Aquidauanense

Curso	Mantenedora	Total vagas/ anuais	Turno(s) funcionamento	Regime de matrícula	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Administração, com habilitação em Administração Geral	Instituto de Ensino Superior Aquidauanense	100	Nocturno	Seriado Semestral	3000 h/a	04 anos e meio	07 anos

*Integralização curricular

A.2 CORPO DOCENTE

TITULAÇÃO		QUALIFICAÇÃO	
Titulação	Área do conhecimento		Totais
Doutores	Psicologia		01
Mestres	Contabilidade, Educação Brasileira, Educação, Língua Portuguesa		04
Especialistas	Administração Hospitalar, Matemática Superior, Filosofia do Direito		03
TOTAL			08

Regime de Trabalho: Dois professores em regime de dedicação exclusiva e seis horistas. A Comissão de Avaliação informou que existe adequação entre qualificação docente/disciplina a ser ministrada.



A.3 - INFRA-ESTRUTURA FÍSICA, INSTRUMENTAL TECNOLÓGICO E DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

INSTALAÇÕES FÍSICAS

A Comissão informou que a Instituição está bem equipada em termos de prédios, instalações e recursos materiais, atendendo às exigências dos padrões de qualidade do MEC.

LABORATÓRIOS (instalações e equipamentos)

A Comissão constatou que a Instituição conta com infra-estrutura tecnológica suficiente para atender a demanda dos cursos pretendidos.

BIBLIOTECA

(acervo disponível, modernização operacional, instalações e gestão administrativa)

A biblioteca possui 450 títulos/1.350 volumes de livros e conta com bibliotecaária qualificada. Possui o software Micro Isis. A biblioteca foi avaliada com o conceito B.

Menção:

A= 70% de conceitos A

B= 70% de conceitos A e B

C= 70% de conceitos A, B e C

D= de 50 a 69 % de conceitos A, B e C

E = Menos de 50% de conceitos A, B e C

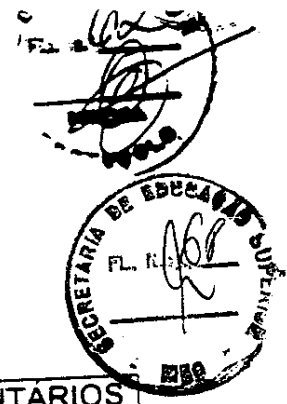
A-excelente

B-bom

C- Satisfatório

D- Regular

E - Pésimo



Justificativa do conceito: TOMAR POR BASE OS COMENTARIOS REGISTRADOS PARA CADA ITEM RELATIVO AO PROJETO PEDAGÓGICO

A IES possui tradição no ensino de 1º e 2º grau com bom conceito com relação aos objetivos e missão Institucional. Deve ser dado ênfase ao processo Ensino-Aprendizagem, práticas formais de avaliação e parcerias com a comunidade, ementários e adequar disciplinas que privilegiem a flexibilização curricular.

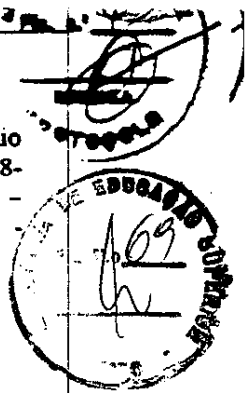
CORPO DOCENTE

4 CORPO DOCENTE INDICADO

4.1 QUADRO DO CORPO DOCENTE POR DISCIPLINA, PROFESSOR, TITULAÇÃO, SITUAÇÃO E ENDEREÇO

- Listar a relação das disciplinas indicando os professores por elas responsáveis

1º E 2º SEMESTRE	PROFESSOR	TITULAÇÃO	SITUAÇÃO	ENDEREÇO COMPLETO
Psicologia	Nivea Mara Queilho Rossi	Doutora em Psicologia Mestre em Psicologia Graduada em Psicologia	Permanece	Rua Marechal Mallet nº 695- Aquidauana - MS CEP 79200-000
Teoria Geral da Administração I e II	Arnaldo Begossi	Graduado em Ciências Econômicas Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo - 1966 Especialização em Administração Hospitalar- Faculdade de Ciências de Saúde "São Camilo" - 1981	Permanece	Rua Visconde de Taunay nº321 Aquidauana - MS



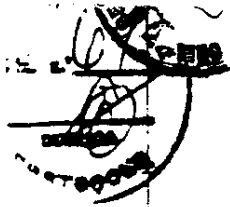
Contabilidade I	Suely de Barros Toledo	Graduada em Letras Portugêses/Literatura CUA/ UEMT Graduada em Pedagogia Faculdade de Educação. Ciências e Letras Urubupunga Pereira Barreto -SP Graduação em Ciências Contábeis (Bacharel) Unimar - Marília - SP Mestre em Contabilidade	Permanece	Rua Antônio João nº 1118- Bairro Alto - Aquidauana MS
-----------------	------------------------	---	-----------	---

Historia Economica	Rosely Fialho de Carvalho	Licenciada em História - CEUA/UFMS- 1994 Mestre em Educação Brasileira Universidade Federal Santa Maria - RS - 1995	Permanece	Rua Bichara Salamene nº 1364 Aquidauana - MS
--------------------	---------------------------	--	-----------	--

Matemática I e II	Claudemir Públio	Licenciado em Ciências - Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Presidente Prudente - A.P.E.C. Apostila a nível de Graduação: Licenciatura Plena - Habilitação em Matemática - 1982 Especialização em Matemática Superior - Fundação Educacional Severino Sombra- Vassouras-RJ	Permanece	Rua Cândido Mariano, 39 - Jd Andrea - Bairro Guanandy - Aquidauana - MS
-------------------	------------------	---	-----------	---

Comunicação Empresarial I e II	Rosalina Bntes Assunção	Licenciada em Letras Portugêses/Inglês/Literatura - CEUC - UFMS - 1978 Graduada em Pedagogia - Universidade de Ciências e Letras de Urubupunga -	Permanece	Rua Hum - Casa 33 - Vila Bancária - Aquidauana - MS
--------------------------------	-------------------------	---	-----------	---

Pung

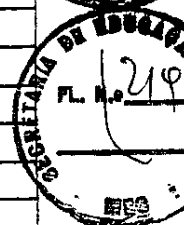


			<p>Pereira Barreto - sr 1980 Especialização em Metodologia do Ensino - UFMT - 1978 Especialização em Lingua Portuguesa- Fundação Educaional Severino Sombra - Vassouras - RJ - 1984 Mestre em Educação - UFMS - 1998.</p>		
Metodologia da Pesquisa	Dair Méris da Silva Ferreira		<p>Graduação em Letras - Português e Literatura - UFMS - 1989 Especialização- A Literatura e o Ensino da Literatura - Faculdade de Ciências e Letras de Assis - Julio de Mesquita - 1995 Mestrado em Letras - Lingua Portuguesa - Faculdade de Ciências e Letras de Assis - Júlio de Mesquita - 1995</p>	Permanece	Rua José Bonifácio. 1026 Barro Alto Aquidauana - MS
FILOSOFIA	Sérgio Hohmann	Luiz	<p>Licenciado em Filosofia - Universidade Catolica do Paraná - PR - 1981 Licenciado em Teologia pela Universidade Católica do Paraná - 1984 Especialização em Filosofia do Direito - Universidade Católica do Paraná - 1984</p>	Permanece	Rua João Dias nº 579 - Bairro Alto - Aquidauana - MS

A Comissão Verificadora junto com os Mantenedores e Professores decidiram mudar a Grade Curricular para atender a Resolução nº 02/93 no que tange ao Currículo Mínimo, a Comissão achou melhor reduzir o curso de 05 anos para 04 anos e meio para atender a necessidade do curso, já que a realidade na região é de no máximo 04 anos e meio.

3.6 - QUADRO COM NOVA GRADE CURRICULAR POR SEMESTRE

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	PRÉ-REQUISITO
1º SEMESTRE		
TEORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO I	60 H/A	
TEORIA ECONÔMICA	60 H/A	
MATEMÁTICA I	60 H/A	
FILOSOFIA	60 H/A	
COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL I	60 H/A	
2º SEMESTRE		
SOCIOLOGIA APLICADA A ADMINISTRAÇÃO	60 H/A	
TEORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO II	60 H/A	TEORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO I
PSICOLOGIA APLICADA A ADMINISTRAÇÃO	60 H/A	
COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL II	60 H/A	COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL I
METODOLOGIA DA PESQUISA	60 H/A	
3º SEMESTRE		
CONTABILIDADE I	60 H/A	
ESTATÍSTICA APLICADA A ADMINISTRAÇÃO	60 H/A	
ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E METODOS I	60 H/A	
MATEMÁTICA FINANCEIRA	60 H/A	
HISTÓRIA ECONÔMICA	60 H/A	
ESTÁGIO SUPERVISIONADO I	60 H/A	
4º SEMESTRE		
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS E PATRIMONIAIS	60 H/A	
INFORMÁTICA APLICADA A ADMINISTRAÇÃO	60 H/A	
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	60 H/A	
INSTITUIÇÃO DE DIREITO	60 H/A	
ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA I	60 H/A	
5º SEMESTRE		
ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA II	60 H/A	ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA I
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA	60 H/A	



Handwritten signature

ECONOMIA BRASILEIRA	60 H/A	
ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES	60 H/A	
LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA	60 H/A	
6º SEMESTRE		
ADMINISTRAÇÃO DE VENDA I	60 H/A	
ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO	60 H/A	
PESQUISA MERCADOLÓGICA	60 H/A	
PLANEJAMENTO EMPRESARIAL	60 H/A	
CUSTO EMPRESARIAL	60 H/A	
ESTAGIO SUPERVISIONADO II	90 H/A	ESTAGIO SUPERVISIONADO I
7º SEMESTRE		
AUDITORIA E ANÁLISE DE BALANÇO	60 H/A	
ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROJETO I	60 H/A	
ÉTICA PROFISSIONAL	60 H/A	
ADMINISTRAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS	60 H/A	
ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS II	60 H/A	ADMINISTRAÇÃO DE VENDA I
8º SEMESTRE		
ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROJETOS II	60 H/A	ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROJETO I
ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS RURAIS	60 H/A	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I	60 H/A	
PESQUISA MERCADOLÓGICA I	60 H/A	
TOPICOS ESPECIAIS	60 H/A	
ESTAGIO SUPERVISIONADO III	150 H/A	ESTAGIO SUPERVISIONADO II
9º SEMESTRE		
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA II	60 H/A	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I
PESQUISA MERCADOLÓGICA II	60 H/A	PESQUISA MERCADOLÓGICA I
ADMINISTRAÇÃO DE TURISMO	60 H/A	
TOPICOS ESPECIAIS II	60 H/A	
NEGOCIAÇÃO	60 H/A	

50
PROTÓCOLO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
FL. 10. 72

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FL. 1220

Daizy